

**EMENDA N° \_\_\_\_/CEAERO**

(ao PLS nº 258, de 2016)

**Dê-se ao inciso V do art. 51 e aos incisos V e VI do art. 57 do PLS nº 258, de 2016, a seguinte redação:**

Art. 51. ....

.....  
V – aos terminais de carga;

.....  
Art. 57. ....

.....  
V – tarifa de armazenagem: devida ao titular do terminal de carga pelo armazenamento das mercadorias e fixada de acordo com a relação entre o peso e o volume da mercadoria, incidindo sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga em trânsito;

VI - tarifa de capatazia: devida ao prestador de serviços de capatazia pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o inciso anterior e fixada de acordo com a relação entre o peso e o volume da mercadoria, incidindo sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga em trânsito.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta resume-se a retirar da nova legislação a referência a “carga aérea”, fazendo-se constar apenas a palavra “carga”, para compatibilizar a operação da carga executada nos terminais existentes nos aeroportos à Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências, bem como ao regime de trânsito aduaneiro.

Mantida a redação original, pode haver dúvidas na interpretação dos dispositivos, em especial no que diz respeito ao regime de transito aduaneiro nos terminais de carga existentes nos aeroportos brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

SF/16598.39886-57